

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 184/XII/2.<sup>a</sup>

**ASSUNTO:** Em defesa da Educação Física – Não há Educação sem Educação Física

**Entrada na AR:** 15 de junho de 2012

**Nº de assinaturas:** 12594

**1º Peticionário:** Conselho Nacional das Associações de Professores e Profissionais de Educação Física e Sociedade Portuguesa de Educação Física

## Introdução

Está em causa a remessa de uma [petição pública](#), criada pelo Conselho Nacional das Associações de Professores e Profissionais de Educação Física e pela Sociedade Portuguesa de Educação Física, que deu entrada na Assembleia da República em 15 de outubro, tendo sido remetida no dia 18 desse mês à Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

## I. A petição

1. Os peticionários solicitam um debate das medidas recentes em relação à Educação Física e a sua suspensão, entendendo que as mesmas põem em causa a formação no âmbito das atividades físicas e desportivas das crianças e jovens em idade escolar.
2. Fundamentam a petição com os seguintes argumentos:
  - 2.1. "Não há razões que possam sustentar o corte na carga horária da área curricular de Educação Física no ensino secundário";
  - 2.2. "A sua inclusão (sem mínimo de tempo atribuído) na área de Expressões e Tecnologias no 3.º ciclo";
  - 2.3. E o facto de "a sua avaliação deixar de contar, quer para o cálculo da média de acesso ao ensino superior, quer inclusive para o cálculo da média final de curso do ensino secundário";
  - 2.4. Verifica-se também uma "redução da carga horária destinada a atividades de complemento curricular no âmbito das atividades físicas e desportivas – Desporto Escolar".
3. Defendem ainda que a Educação Física é uma área fundamental na "promoção de estilos de vida saudáveis, na educação para a cidadania e no desenvolvimento integral e multilateral de todas as crianças e jovens".

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que o PCP, através da



- [Apreciação Parlamentar n.º 26/XII](#) e o PS, através da [Apreciação Parlamentar n.º 28/XII](#), solicitaram a apreciação do [Decreto-Lei n.º 139/2012, D.R. n.º 129, Série I de 2012-07-05](#), que "Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário", no qual se preveem as alterações que são questionadas em relação à disciplina de Educação Física (cfr. artigo 28.º, n.º 4 e anexos do diploma).
3. Nessa sequência, os 2 Grupos Parlamentares apresentaram Projetos de Resolução de cessação de vigência do Decreto-Lei, os quais foram rejeitados, tendo as apreciações parlamentares caducado.
  4. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
  5. O [Despacho normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho](#), regula a organização do ano letivo 2012-2013 e o [Despacho n.º 9486-A/2012, D.R. II série de 12 de julho](#), determina o número de créditos e tempos letivos a atribuir para o Programa de Desporto Escolar.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 12594 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, a CONFAP, a CNIPE, as organizações sindicais dos docentes, a Associação Nacional de Professores, o Conselho de Escolas e as Associações de Estudantes do ensino básico e secundário**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 12594 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2., para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2012-10-23

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes